

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ALTERA A LEI Nº 12.568, GRATUIDADE EM ÔNIBUS INTERMUNICIPAL ÀS PESSOAS COM HEMOFILIA		
Autor:	100019 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
Usuário assinator:	100019 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
Data da criação:	10/06/2026 11:32:18	Data da assinatura:	10/06/2026 11:32:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

PROJETO DE INDICAÇÃO
10/06/2026

Altera a Lei nº 12.568, de 03.04.96, que institui o benefício da gratuidade em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal às pessoas com deficiência e às pessoas com hemofilia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ **indica:**

Art. 1º Altera o artigo 1º e os §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 12.568, de 3 de abril de 1996, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o benefício da gratuidade, no sistema de transporte público intermunicipal e metropolitano e nos demais modais de competência estadual, às pessoas com deficiência, às pessoas com hemofilia e às pessoas com doença renal crônica comprovadamente carentes.

§ 1º Só terão direito ao benefício constante no art. 1º desta lei pessoas pobres com deficiência, com hemofilia ou com doença renal crônica, nos termos da Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º Para os efeitos desta lei, serão consideradas carentes as pessoas com deficiência, com hemofilia ou com doença renal crônica que comprovem renda familiar *per capita* mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, com parâmetro na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993." (NR)

(...)

§ 4º No sistema de transporte público intermunicipal, metropolitano e nos demais modais de competência estadual, a gratuidade prevista no *caput* estende-se a 1 (um) acompanhante por pessoa com deficiência, quando esta necessitar de acompanhamento, devendo tal fato ser comprovado através do laudo médico específico que atesta a deficiência". (NR)

Art. 2º O inciso I do artigo 2º da Lei nº 12.568, de 3 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - as pessoas com deficiência, as pessoas com hemofilia e as pessoas com doença renal crônica que apresentem laudo médico emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS.” (NR)

Art. 3º A Ementa da Lei nº 12.568, de 3 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o benefício da gratuidade, no sistema de transporte público intermunicipal, metropolitano e nos demais modais de competência estadual, às pessoas com deficiência, às pessoas com hemofilia e às pessoas com doença renal crônica comprovadamente carentes.” (NR)

Art. 4º Para garantia de sua execução, esta lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao incluí-los no texto legal, a presente Indicação visa promover justiça social, dignidade humana e ampliação do acesso gratuito ao transporte coletivo intermunicipal para realização de tratamento médico continuado aos pacientes renais crônicos do Estado do Ceará.

A Doença Renal Crônica constitui grave problema de saúde pública, exigindo acompanhamento especializado e, em muitos casos, sessões de hemodiálise realizadas três ou mais vezes por semana. Frequentemente, pacientes residentes em municípios do interior do estado necessitam deslocar-se para centros de referência localizados em outras cidades, enfrentando elevados custos com transporte, os quais comprometem significativamente a renda familiar.

Esta proposta busca, assim, complementar as políticas já existentes, garantindo o direito ao passe livre em todo o sistema de transporte público estadual. Visa assegurar, com isso, além de inclusão social, maior autonomia, dignidade e continuidade terapêutica a esses pacientes, no intuito de reduzir o abandono do tratamento e minimizar complicações clínicas decorrentes da interrupção das sessões de diálise.

A iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, da igualdade material e da proteção às pessoas em condição de vulnerabilidade, além de guardar consonância com políticas públicas já adotadas pelo Estado do Ceará em benefício de outros grupos que necessitam de deslocamento frequente para tratamento médico.

Diante da relevância social e humanitária da matéria, submetemos este nosso projeto, que visa contribuir não só para a prevenção de agravamentos clínicos decorrentes do atraso ou mesmo da ausência de tratamento, como também para a redução de internações e custos hospitalares. Com este propósito, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Indicação.



DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

DEPUTADO (A)